

FEAM	
Protocolo nº: 846821/2008	
Divisão: PROFEAM	
Mat: _____	Visto: <i>MM</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

51

FL. Nº

feam

Processo n.º 17943/2005/001/2006
Ref. Auto de Infração n.º: 3207/2005
Pedido de reconsideração apresentado por FACÇÃO OUTONO E INVERNO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento foi multado em 28-06-2006 como incurso no inciso 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou seu pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que não houve prova efetiva de que a empresa era poluidora, mas apenas potencialmente.

Além disso, informa que está em andamento o pedido de licença e que o valor da multa aplicada é alto o suficiente a comprometer suas atividades.

3- As alegações aduzidas pelo autuado não merecem prosperar. Isso porque se trata de autuação cujo objeto perseguido é o licenciamento ambiental. Nesse sentido, em consulta ao SIAM nesta data, verifica-se que a empresa permanece sem licenciamento ambiental, confirmando o cometimento da infração.

Ademais, a multa aplicada se ampara em legislação estadual, não sendo ato discricionário do órgão ambiental, mas vinculado aos ditames da norma que rege a matéria. Frise-se que seu valor foi aplicado no montante mínimo permitido pela legislação.

II) CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, opinamos pela manutenção da multa aplicada pela CID/COPAM às fls. 15 dos autos.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

DEBENDO AO PAZECER JURIDICO

ficou ofertado o concurso
do parecer de fls 51 para
constar a maneira de
apreciação do PR. para
a URC - RIO DAS VELHAS.

Em 29/01/2009

Joaquim Martins

PROCURADOR CHEFE/FEAM